

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zjekuzul SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/08/2020 Projeto de lei nº 661/2020 Protocolo nº 5337/2020 Processo nº 1016/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo, visando ao enfrentamento da pobreza multidimensional no campo, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição da República.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pobreza: fenômeno multidimensional relacionado à situação de vulnerabilidade do indivíduo, configurada pela insegurança alimentar e nutricional, pela falta de acesso aos serviços públicos básicos e pela dificuldade de acesso às condições objetivas de produção para geração de renda para a sobrevivência, decorrente da inobservância dos direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos à realização da justiça social e à observância do princípio da redução das desigualdades sociais e regionais;

II – campo: espaço territorial de vida social, economicamente pluriativo e culturalmente diverso, cujas populações que o ocupam têm sua condição material de sobrevivência predominantemente a partir do trabalho na terra.

Art. 3º – São diretrizes do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo:

I – promover a atuação de forma integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil;

II – reconhecer a pobreza no campo como fenômeno multidimensional;

III – promover a cidadania, a participação social e o empoderamento das famílias no contexto do campo;

IV – contribuir para o desenvolvimento territorial sustentável;



V – promover políticas públicas direcionadas às especificidades do contexto rural;

VI – utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais como base de dados prioritária para a definição de políticas públicas, construção de indicadores e avaliação dos resultados.

Art. 4º – Constitui público dos programas, projetos e ações do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo a população do campo em situação de pobreza multidimensional, em especial:

I – os povos e comunidades tradicionais;

II – os grupos populacionais específicos, tais como acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária;

III – jovens e mulheres chefes de família com baixa escolaridade e com filhos menores de quinze anos;

IV – outros grupos populacionais mais expostos à situação de risco e de vulnerabilidades no meio rural, como idosos, crianças de zero a cinco anos e pessoas com deficiência.

Art. 5º – São eixos de atuação do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo:

I – ações de infraestrutura destinadas aos serviços públicos, nomeadamente, os de energia, saneamento e transporte;

II – ações de acesso à terra, como a regularização fundiária e a demarcação de terras devolutas para povos e comunidades tradicionais;

III – ações de inclusão produtiva destinadas, nomeadamente, à assistência técnica e extensão rural, à segurança alimentar e nutricional e ao trabalho e renda;

IV – ações de acesso aos serviços públicos, benefícios e transferência de renda, como assistência social, educação e saúde.

Art. 6º – São objetivos do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo:

I – estruturação do meio rural;

II – promoção do acesso à terra;

III – promoção da inclusão social e produtiva por meio da geração de trabalho e renda;

IV – desenvolvimento de políticas e serviços direcionados para o público a que se refere o art. 4º e ao contexto rural específico, especialmente a localização de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º – O Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo será implementado por meio da articulação e integração de programas, projetos e ações, bem como suas respectivas metas, instituídos no Plano Plurianual e em suas revisões anuais, em consonância com as diretrizes e os objetivos previstos nos arts. 3º e 6º.

Parágrafo único – Para as instituições envolvidas na implementação do plano e que não se vinculam ao orçamento do Estado, a articulação e integração de programas, projetos e ações serão previstas nos respectivos instrumentos de planejamento.



Art. 8º – A gestão e o acompanhamento da execução do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo serão realizados de forma integrada por Rede de Governança constituída pelas seguintes instâncias:

I – Grupo Coordenador: instância central responsável pelas tomadas de decisão;

II – Coordenações territoriais: instâncias regionalizadas responsáveis pela gestão territorial e acompanhamento da execução dos programas, projetos e ações.

§ 1º – É atribuição da Rede de Governança articular-se promovendo a integração entre suas instâncias na elaboração e revisão dos programas, projetos e ações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, bem como em relação aos instrumentos de planejamento das instituições envolvidas na implementação que não se vinculam ao orçamento do Estado.

§ 2º – As instâncias da Rede de Governança, suas atribuições, vinculação, composição e as formas de participação da sociedade civil serão regulamentadas por instrumento próprio.

Art. 9º – A implementação do Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo será acompanhada por meio de sistemas oficiais de planejamento, gestão e monitoramento, nos quais os órgãos e entidades envolvidos na execução dos programas, projetos e ações deverão disponibilizar informações no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 10 – O Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo deverá ser revisado de modo a subsidiar a elaboração do Plano Plurianual e suas revisões.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

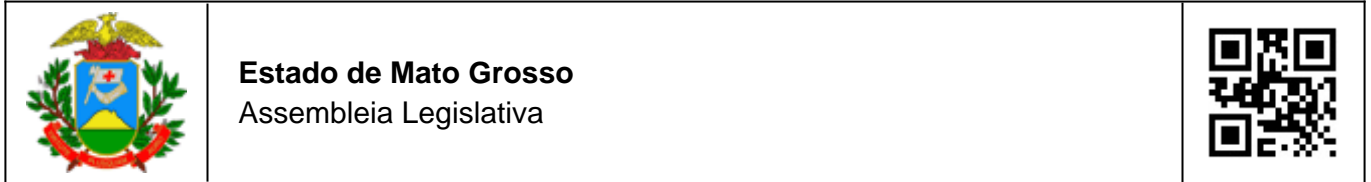
O objetivo desta proposição é instituir o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A pobreza no campo é um problema complexo, caracterizado por uma série de privações sociais e estruturais que afetam as condições de vida da população do campo em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, seu enfrentamento demanda, necessariamente, uma atuação coordenada e integrada dos diversos setores governamentais, de forma a produzir resultados que promovam melhorias efetivas e sustentáveis nas condições de vida da população do campo.

Ademais, o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo baseia-se na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) (Brasil, 2007), a qual visa promover o desenvolvimento sustentável dos PCT com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à suas identidades, suas formas de organização e suas instituições. Essa política sinaliza às instituições governamentais a necessidade de garantir a esses grupos sociais o acesso a seus serviços e produtos visando promover a sustentabilidade e mitigar as desigualdades.

É certo que em Mato Grosso a interação entre os grandes estabelecimentos agropecuários com as pequenas unidades rurais campestres, intrínseco ao processo de expansão de fronteira agrícola como o atualmente vivenciado pela economia mato-grossense, pode estar causando acentuada desintegração das



pequenas unidades campestinas, contribuindo, nesses termos, para o incremento da desigualdade e da pobreza na zona rural. Uma vez mais, a dinâmica dessa expansão da fronteira agrícola está causando vários efeitos à agropecuária regional: um deles é representado pela contínua e crescente reprodução e consolidação do latifúndio, cujos movimentos foram ampliados pela expropriação dos pequenos produtores, ou seja, pela dissolução da propriedade privada fundada no próprio trabalho.

Diante de tal contexto, o projeto de lei justifica-se como instrumento formal de compromisso dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com o enfrentamento da pobreza no campo, constituindo-se em passo importante para a convergência dos programas, projetos e ações do Estado na consolidação de uma verdadeira política pública.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 01 de Agosto de 2020

Dr. Eugênio
Deputado Estadual